

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1408

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1408

DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012

CONCESSIONÁRIA CEG - Ocorrência na Ouvidoria/AGENERSA com mais de 30 dias. Ocorrência n.º 525213.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.523/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG, penalidade de advertência, com base na Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 019/2011 c/c a Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007, em razão da demora no atendimento às indagações feitas pela Ouvidoria desta AGENERSA.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, com base na Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007.

Art. 3º - Determinar que o presente processo seja apensado ao processo E-12/020.327/2012.

Art. 4º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2012

José Bismarck Vianna de Souza

Conselheiro - Presidente - Relator

Luigi Eduardo Troisi

Conselheiro

Moacyr Almeida Fonseca

Conselheiro

Processo nº. : E-12/020.523/2011
Data de autuação: 10/11/2011
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência na Ouvidoria/AGENERSA com mais de 30 dias.
Ocorrência nº 525213.
Sessão Regulatória: 18/12/2012

RELATÓRIO

O presente processo regulatório foi instaurado através do REQUERIMENTO AGENERSA/SECEX nº 70, de 07/11/2011, na qual a Ouvidoria desta Agência informou a ocorrência nº 525213.

Através do Ofício AGENERSA/SECEX nº. 594/20111, a Concessionária foi informada da autuação do presente e através da DIJUR-E-2359/2011 teceu as seguintes considerações:

"(...) Feitos tais esclarecimentos, a CEG informa que, no caso solicitado, a resposta ao questionamento do cliente fornecida pela GNS é a seguinte: 'Esclarecemos que o cliente não aprovou o orçamento no momento da visita e quando o mesmo foi aprovado, agendou-se a vistoria e o cliente foi atendido no dia 03/10, nessa ocasião foi realizada a CONSTRUÇÃO/REMANEJAMENTO DE PONTO'."

Ato contínuo, a Ouvidora informou:

"(...) A ocorrência foi enviada à CEG em 28/09/11 e só foi respondida em 28/11/11, 2 meses depois, caracterizando descaso com o órgão regulador.

Além disso, trata-se de mais um exemplo de resposta referente à empresa GNS, na qual a CEG se isenta de qualquer responsabilidade pelos

serviços por ela prestados, o que já esta sendo tratado através do processo regulatório nº E-12/020.365/2011.

Informo ainda que enviei e-mail ao cliente reclamante para confirmar se o problema estava resolvido (ver fls.08), mas não tive retorno.

Às fls. 09 e 10, junto a resposta da CEG e o histórico da ocorrência."

Em 08/12/2011, de acordo com a Resolução do Conselho Diretor nº 265, o presente foi distribuído a minha Relatoria.

Em 31/01/2012, realizou-se a Reunião de Conciliação, onde a Concessionária afirmou que a ocorrência foi solucionada. O usuário não compareceu.

Em prosseguimento, os autos foram remetidos à CAENE que opinou, às fls. 13:

"(...)Como já observado neste e outros processo, a resposta enviada pela CEG, através do Ofício DIJUR-E-2359/11, de 25/11/11 e o e-mail de 28/11/11, com texto quase idêntico, se repete e não explica de modo claro e objetivo a relação ao ligação entre as suas empresas CEG e a GNS."

Instada a se manifestar, pronunciou-se a Procuradoria::

"(...)De acordo, visto que, independentemente da relação jurídica com a GNS, a concessionária violou a Instrução Normativa nº 19/11, bem como os prazos contratuais citados pela CAENE."



Em 11/04/2012, os autos foram remetidos a SECEX, que solicitou o processo a fim de cumprir decisão do CODIR em Reunião Interna do dia 05/03/2012, *in verbis*:

"9) CI OUVID N.º 14/2012 - Processo tratando das mesmas ocorrências e Ofício Procuradoria nº. 19/2012. Ficou decidido que os processos abertos em duplicidade deverão ser apensados por ordem de autuação."

Entendendo ser o melhor procedimento, a Secretaria Executiva encaminhou o presente ao Gabinete do Conselheiro Roosevelt, *"redistribuindo por prevenção"* ao processo E-12/020.365/2011.

A assessoria do Conselheiro Roosevelt Brasil remeteu os autos novamente à Procuradoria requerendo análise acerca da redistribuição.

Em resposta, a Procuradoria afirma, como segue em parte:

"Como se vê, os processos em questão, embora semelhantes no que se refere à responsabilidade objetiva da Concessionária CEG pelos serviços listados no Contrato de Concessão, possuem objeto e causa de pedir distintos, não ensejando conexão e, por conseguinte, prevenção, já que está última ocorre por força da conexão, segundo art. 106 do Código de Processo Civil.

Nesta linha de raciocínio, esta Procuradoria não vislumbra conexão entre os E-12/020.523/2011 e E-12/020.365/2011, razão pela qual sugerimos a rediscussão da matéria em Reunião Interna."

A assessoria do Conselheiro Roosevelt, em nova tentativa, explicou fundamentadamente que encontra-se afastada a possibilidade de prevenção e apensamento dos processos, encaminhando os autos ao meu gabinete.



Mediante Ofício CODIR/JB n.º 047/2012, assinei o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da Concessionária.

Através da DIJUR-E-725/12 a Concessionária informou:

"(...) Em 25/11/2011, a CEG apresentou correspondência DIJUR-E-2359/2011, informando que o cliente contratou o serviço de remanejamento de aquecedor junto a GNS e que, em função disso, a CEG realizou intermediação entre a AGENERSA e aquela empresa, com o fito de atender ao cliente e à Agência Reguladora."

Consta às fls. 75/99, Nota Técnica da CEG sobre as repercussões jurídicas relativas à cobrança, por meio da conta referente ao consumo de gás, de serviços não relacionados à prestação de serviço público e realizados pela empresa Gás Natural de Serviços.

Encaminhados os autos novamente à Procuradoria, esta se pronunciou nos seguintes termos:

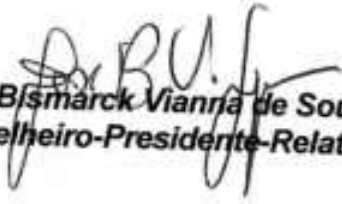
"(...) Não há contestação quando as atividades da GNS são exploradas em regime da livre iniciativa e sob regime jurídico de direito privado. O que se contesta é que tal fato não ocorre quando a GNS atua em parceria com a Concessionária CEG, como compra, instalação ou assistência técnica em equipamento de gás, e não só na realização de cobrança por meio destas contas de consumo de gás (...) conforme diz a Concessionária CEG fls. 81.

Entendemos que, quando a referida empresa atua solidariamente com a Concessionária CEG, conforme aqui demonstrado, não há como tirar a

*responsabilidade da Concessionária CEG em
relação à empresa GNS."*

Mediante Ofício CODIR/JB n.º 169/2012, novamente assinei o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da Concessionária quanto ao parecer da Procuradoria.

É o Relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/020.523 / 2011

Data 10 / 11 / 11 Fls.: 116

Rubrica: [assinatura]



AGENERSA/ASSESSORIA/SECEX Nº. 481
(favor mencionar na resposta)

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2012.

De: ASSESSORIA/SECEX

Para: GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Assunto: DIJUR-E 2435/12

Ref.: Processo E-12/020.523/2011 -

De ordem, encaminho em anexo para ciência e juntada aos autos do processo E-12/020.523/2011, correspondência da SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS - CEG, que vem apresentar manifestação em sede de razões finais.


João Vitor da Conceição
Assessor - Matr. Nº 201-4
AGENERSA/SECEX



Serviços Público Estadual
Processo nº E-12/020.523 / 2011
Data 10 / 11 / 11 Fls.: 117
Rubrica: <i>[assinatura]</i>

SIQUEIRA CASTRO

ADVOGADOS

RIO DE JANEIRO Praça Pio X 15 3º andar Centro
 CEP 20040-020 RJ Brasil
 T (55 21) 2223-8818 F (55 21) 2516-8308

**EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, DA
 AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO
 ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

Recebido
Em, 14 / 12 / 2012
SECEX 16:10
Fernanda da Silva
Assistente - Matr: 332-7

Ref.: Processo Regulatório nº E-12/020.523/2011.

AGENERSA - Protocolo	
ID	4558
Data	14 / 12 / 2012
Horário	11 : 26
Rubrica	

COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO – CEG, JÁ devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, em face do **Ofício AGENERSA/CODIR/JB nº 174, de 13/12/12**, vem, respeitosamente, por seus advogados infra-assinados e com fundamento no **art. 50, §2º, do Regimento Interno** dessa insigne Agência, apresentar suas

RAZÕES FINAIS

com o intuito de contribuir para a justiça e precisão da decisão a ser adotada, o que se faz, uma vez mais, imprescindível para o atendimento ao **art. 5º, LV, da Constituição da República**.



AGENERSA PROTO
 Documento feito em
 Data e Rubrica
 002663
 11:26 14/DEZ/2012

I – BREVE RESUMO DO CASO

Trata-se de processo regulatório instaurado com o objetivo de apurar suposta irregularidade cometida por parte da CEG (Ocorrência nº 525213), relativa ao pretenso descumprimento de cláusula contratual, prevista no **Anexo II, Parte 2, do Contrato de Concessão**, com relação ao não atendimento de solicitação dentro do prazo, bem como da **Cláusula 1º, parágrafo 3º**, além da **Instrução Normativa nº 19, de 16/05/2011**.

Segundo se constata da referida ocorrência, trata-se de reclamação de cliente relativa ao remanejamento de um aparelho de gás do banheiro para a cozinha, realizados pela empresa GNS. Com efeito, a GNS informou que o cliente não aprovou, no momento da vistoria, a realização do serviço.

Cabe assinalar que o referido serviço foi devidamente concluído em **03/10/2011**, após a aprovação pelo cliente.

Quando da análise do caso, opinou a CAENE¹ pelo descumprimento de cláusulas contratuais por parte da Concessionária, tendo a ilustrada Procuradoria² dessa r. Agência concordado com a citada manifestação, ensejando proposta de aplicação de penalidade.

É a síntese do necessário. Passa-se, pois, ao tratamento jurídico da matéria em evidência.

II – DA RELAÇÃO COMERCIAL MANTIDA ENTRE A CLIENTE E A EMPRESA GNS.

Inicialmente, urge esclarecer a relação comercial que se encontra em xeque no presente processo, a qual, em suma, constitui o cerne deste processo. Conforme se verifica nos autos, o evento motivador da ocorrência registrada nessa ilustrada Agência atém-se ao relacionamento comercial mantido pela cliente e a empresa GNS, especificamente no que se refere ao direcionamento da cobrança por determinados serviços prestados.

Neste sentido, impende grifar que todas as solicitações de atendimento foram feitas diretamente à empresa GNS, o que se pode constatar por meio dos números de protocolos informados pela cliente. Daí porque esclareceu a Concessionária, em sua DIJUR-E-2359/2011 (fls.

¹ Fls. 22 do processo.

² Fls. 24/25 do processo.

05/06), não possuir completa informação sobre as operações da GNS, que age de forma independente e amparada no princípio da livre iniciativa,

A Concessionária apenas relatou que o cliente havia contratado o serviço de remanejamento de aquecedor junto à GNS, que informou a não aprovação do orçamento pelo mesmo. Após a aprovação, agendou-se a visita e o remanejamento foi realizado na data de 03/10/2011.

Releva destacar, neste momento, que essa AGENERSA já se debruçou sobre essas questões, mais precisamente no âmbito dos processos nºs **E-12/020.514/2011** e **E-12/020.583/2011**, tendo deliberado de forma unânime, exatamente no sentido das conclusões ora expostas, razão pela qual se pede vênias para transcrever o seguinte trecho extraído do voto-condutor da nobre Cons. DARCÍLIA LEITE, que muito bem enfrentou o tema:

*"(...) partindo da premissa de que tal atividade não constitui serviço público, passando ao largo da necessidade de delegação pelo Poder Público, conclui-se pela **incompetência da AGENERSA para fixar parâmetros ou fiscalizar a prestação do mesmo por parte da GNS, sob pena de estar regulando serviço submetido à livre iniciativa, prestado por pessoa jurídica não pertencente ao rol das concessionárias sob sua regulação.**"³*

*"No que concerne ao lapso temporal utilizado para remanejamento do aquecedor, é necessário salientar que se trata de modificação nas instalações internas – de responsabilidade do usuário –, **não sendo, portanto, matéria a ser regulada por esta Autarquia, em especial por se tratar de serviço prestado por empresa particular, sobre a qual não recaem os deveres fiscalizadores desta Agência Reguladora.**"*

*"Por óbvio, o usuário pode buscar a satisfação de seu inconformismo decorrente de uma eventual má prestação dos serviços pela empresa GNS. Contudo, **deverá fazê-lo em sede própria, não cabendo à esta Agência Reguladora, por evidente ausência***

³ Fls. 100 do processo E-12/020.514/2011

de previsão legal, qualquer ingerência nesse sentido, conforme acima salientado.⁴

Conforme se pode verificar, portanto, essa AGENERSA já se convenceu quanto à sua incompetência para tratar de serviços prestados pela GNS, mesmo no que se refere à possível responsabilidade, de natureza civil, que porventura lhe possa ser atribuída. Restringe-se, portanto, a competência dessa AGENERSA às atividades privativas a CEG que, dada a sua natureza de serviço público, só podem ser exercidas pela Concessionária.

Nesses casos, aplicam-se as normas do contrato de concessão e as disposições previstas na **Lei estadual nº 4.556/2005**. Não há dúvida, portanto, da competência da AGENERSA para o acompanhamento e fiscalização dos serviços públicos prestados pelas concessionárias estaduais.

Conforme preleciona DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO, baseando-se na doutrina de RENÉ CHAPUS, serviço público constitui "*atividade administrativa, assegurada ou assumida pelo Estado, que se dirige à **satisfação de interesses coletivos secundários, de fruição individual, considerados por lei como de interesse público***".⁵

Com efeito, a empresa GNS oferece serviços relacionados à manutenção, instalação, reparos e realização de projetos para equipamentos de gás, além da comercialização de aquecedores. Sendo assim, os serviços em questão compreendem facilidades que se destinam ao mesmo público atendido pela CEG, que são os usuários finais da distribuição de gás canalizado.

Pelo conceito de serviço acima trazido, é absolutamente forçoso e impossível incorporar as atividades prestadas pela empresa GNS ao serviço público de distribuição de gás canalizado realizado pela CEG, sendo decisivo enquadrá-la como atividade econômica em sentido estrito, exercida baseada no princípio da livre iniciativa, consagrado nos **arts. 1º, inc.IV, e 170, da Carta Magna** e, deste modo, sob um regime de direito privado.

⁴Fls. 38 do processo E-12/020.583/2011.

⁵MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Curso de Direito Administrativo. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 473/474.

A partir desta assertiva, impõe-se sublinhar o que corresponde ao ponto nodal destas razões finais: a relação comercial existente entre a empresa GNS e a Cliente contratante de seus serviços, o que se caracteriza como atividade econômica em sentido estrito.

Como sabido, a *Lei estadual nº 4.556/2005* atribuiu à essa Agência competência para o acompanhamento e a fiscalização das concessões de serviço público de energia e de saneamento, como bem estabelece seu *art. 2º*, com a finalidade de garantir a oferta de serviço adequado, o estabelecimento de regras claras aos concessionários, a modicidade tarifaria, a proteção dos usuários, a expansão dos sistemas e a equidade no tratamento dispensado aos usuários, nos exatos termos do seu *art. 3º*.

Não há dúvida de que o espectro de atribuições da AGENERSA é definido em lei, estando sua atuação adstrita aos seus limites. A precisa redação do mencionado diploma legal torna evidente a conclusão de que as competências atribuídas à AGENERSA, delineadora dos limites de sua atuação, cingem-se aos serviços públicos indicados, os quais são prestados por meio de concessão e com azo em regras de direito público. Exatamente por este motivo, não possui a AGENERSA competência para a apreciação e julgamento da exploração das atividades em destaque, as quais, frise-se, são exploradas em regime de livre iniciativa e sob um regime jurídico de direito privado e não público.

As atividades não foram, neste caso, praticadas pela CEG, nem por pessoa jurídica em que esta possua qualquer espécie de participação acionária, e muito menos por empresa contratada. A bem da verdade, a GNS é apenas um empresa pertencente ao mesmo grupo econômico controlador da CEG, o grupo Gas Natural Fenosa.

A relação que há entre a CEG e a GNS é uma relação de parceria, que poderia ter sido firmada com qualquer outra empresa do ramo. Diz-se parceria, pois a GNS presta serviços como o tratado no processo em tela, e a CEG executa a sua cobrança em sua fatura, única e tão-somente na forma das informações prestadas pela Gás Natural Serviço.

Destaca-se que o cliente possui total liberdade na escolha da empresa que irá prestar os serviços, não realizando a CEG qualquer imposição para que os mesmos sejam realizados por sua parceira. De se notar que o mercado oferece, de fato, um sem número de opções para a clientela existente.

Como se vê, portanto, não há qualquer responsabilidade da Concessionária no descontentamento por parte da cliente, visto que a mesma contratou o serviço diretamente com a empresa GNS, tendo a CEG apenas realizado a cobrança em sua fatura, devido à parceria comercial existente.

Desta forma, impõe-se concluir que não cabe nenhuma penalidade à Concessionária, visto que o serviço prestado pela GNS não pode ser confundido com o serviço público de distribuição de gás canalizado, inviabilizando-se, portanto, a atração do regime jurídico de direito público, que informa o contrato de concessão, para a sua exploração. À luz do princípio da livre iniciativa, e com fulcro na legislação específica dessa AGENERSA, urge reconhecer que a fiscalização desta atividade encontra-se fora de seu espectro competencial, a demandar o não conhecimento do assunto, em sede administrativa.

III – DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PELA CEG

Neste ponto, cabe enfrentar o suposto descumprido do contido no contrato de concessão, especificamente no que se refere ao seu Anexo II, Parte 2, por parte da CEG.

Insta ressaltar que não há, neste processo, qualquer documento que comprove o marco inicial para contagem do suposto desatendimento dos prazos previstos no contrato de concessão pela Concessionária, o que, em verdade, se justifica pelo fato de que nenhuma das solicitações de atendimento ter sido feita à CEG, mas sim à GNS.

Ocorre que, conforme se verifica pelos documentos acostados aos autos, a Concessionária não se absteve de prestar informações e esclarecimentos, e muito menos deixou de atender ao cliente.

Desta forma, resta evidenciado que não cabe qualquer aplicação de penalidade à Concessionária por pretensão descumprimento de prazo, visto que não se pode precisar o início da contagem do mesmo, e, ademais, porque resta comprovada a sua atuação diligente, consentânea com a oferta de serviço público adequado.



IV - DA CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, confiante no elevado critério desse Colendo Conselho-Diretor, requer a Concessionária:

- a) a não aplicação de qualquer penalidade em face da concessionária, com o conseqüente arquivamento do presente processo, eis que seu objeto atém-se ao relacionamento comercial mantido entre a cliente e determinada empresa privada, sem qualquer envolvimento da CEG;
- b) finalmente, requer o arquivamento do presente processo, sem a aplicação de qualquer penalidade, por não restar comprovado, no presente processo, qualquer descumprimento de prazo para o atendimento à cliente, notadamente porque não há prova do marco inicial para o cômputo do referido prazo, o que se justifica pelo fato de que nenhum dos protocolos informados ser da CEG.

Espera Deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2012.


MÁRCIO MONTEIRO REIS
OAB/RJ nº 93.815


RENATO OTTO KLOSS
OAB/RJ nº 117.110

Processo nº. : E-12/020.523/2011.
Data de autuação: 10/11/2011.
Concessionária: CEG.
Assunto: Ocorrência na Ouvidoria/AGENERSA com mais de 30 dias.
Ocorrência n.º 525213.
Sessão Regulatória: 18/12/2012.

VOTO

Trata-se de processo instaurado para análise da ocorrência n.º 525213.

Informa a cliente, Sra. Elisabeth Maria Cianella, que após concluída a obra em sua residência, a Concessionária solicitou que o aquecedor fosse retirado do banheiro e colocado na cozinha, dando um prazo de sete dias para que fosse instalado. Aproveitou para salientar que está desde agosto de 2011 aguardando a regularização de sua instalação por parte da CEG.

Conforme depreende-se dos autos, não existe prova concreta de que a solicitação da cliente foi atendida, apenas mera afirmação da Concessionária de que teria sido realizada, isto em Reunião de Conciliação do dia 31/01/2012.

Noutro giro, a CAENE e a Procuradoria desta AGENERSA entenderam que a Concessionária não explicou de modo claro e objetivo a relação entre as empresas CEG e GNS. Nessa linha, a Procuradoria traz informações jurídicas importantes em parecer de fls. 93/99, no qual conclui pela responsabilidade solidária entre a CEG e a GNS.

Independente das constatações compreendidas nos autos, por entender que a análise da relação entre CEG e GNS encontra-se aguardando o julgamento do processo E-12/020.327/2012, não adentrarei integralmente ao mérito.

Por oportuno, entendo, em relação a Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 019/2011, pela aplicação de sanção haja vista que a Concessionária persiste em não responder a Ouvidoria tempestivamente.




Como se visualiza nas razões do presente voto, não há como deixar de considerar a Concessionária CEG responsável pela demora no atendimento a Ouvidoria. Entretanto, é pacífico o entendimento deste Conselho Diretor quanto a suspensão dos processos que versam sobre a relação entre CEG e GNS, até o julgamento do processo E-12/020.327/2012, que encontra-se em trâmite nesta Agência.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

- Aplicar a Concessionária CEG, penalidade de advertência, com base na Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 019/2011 c/c a Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007, em razão da demora no atendimento às indagações feitas pela Ouvidoria desta AGENERSA;
- Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, com base na Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007;
- Determinar que o presente processo seja apensado ao processo E-12/020.327/2012.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1402

DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012.

CONCESSIONÁRIA CEG - Ocorrência na
Ouvidoria/AGENERSA com mais de 30 dias.
Ocorrência n.º 525213.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.523/2011, por unanimidade,

DELIBERA:


Art. 1º - Aplicar a Concessionária CEG, penalidade de advertência, com base na Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 019/2011 c/c a Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007, em razão da demora no atendimento às indagações feitas pela Ouvidoria desta AGENERSA;


Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, com base na Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007;

Art. 3º - Determinar que o presente processo seja apensado ao processo E-12/020.327/2012.

Art. 4º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2012.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro